

Questão Discursiva 03709

Sobre o conceito de consumidor, para os efeitos do caput do art. 2º do CDC, quais as correntes interpretativas existentes e o significado de cada uma? Dentre elas, qual é considerada intermediária e em que princípio do CDC encontra seu fundamento orientador, e qual o significado de tal princípio?

Resposta #005090

Por: Jack Bauer 20 de Março de 2019 às 00:46

A doutrina e o STJ de há muito discutiam sobre o conceito de destinatário final de que trata o art. 2º do CDC, surgindo dessa contenda 3 correntes principais.

A primeira, chamada maximalista ou objetiva, exige apenas que o consumidor seja o destinatário material do produto ou serviço, não exigindo nenhum requisito suplementar. Ex: uma empresa aérea que compre um avião pode ser consumidora. Não prevaleceu na jurisprudência.

A segunda é chamada de finalista ou subjetiva e exige, para além de ser destinatário fático, que também seja destinatário econômico do bem, ou seja, não pode o pretense consumidor adquirir o produto como insumo de seu negócio, deve retirá-lo totalmente da cadeia produtiva para ser nomeado consumidor. Ex: cidadão adquire curso para concursos pela internet. Foi acolhida primeiramente, mas depois foi substituída pela teoria a seguir.

Por último, surgiu a teoria finalista mitigada ou atenuada, que defende a existência de relação de consumo na pessoa que adquire produto ou serviço na cadeia produtiva, mas que, pelo caso concreto, extrai-se uma vulnerabilidade acentuada, pelo que pode ser protegida pela norma consumerista. Ex: costureira que adquire máquina de costura para pequenos consertos (exemplo retirado da jurisprudência do STJ). Essa corrente é adotada atualmente pelo STJ.

Resposta #005916

Por: Ailton Weller 21 de Janeiro de 2020 às 21:51

Para explicar o conceito de consumidor foram desenvolvidas as teorias finalista, maximalista e uma intermediária, conhecida por finalista mitigada.

Para corrente finalista, consumidor é o destinatário final de determinado produto, o qual é retirado do mercado de consumo, portanto, não o reinserindo na cadeia de produção ou comercialização.

Por sua vez, para a teoria maximalista, não se adota esta restrição, assim, a pessoa pode adquirir um bem e recoloca-lo no mercado de consumo, que não descaracteriza sua posição como consumidor.

Desta maneira, para a primeira corrente há uma restrição exagerada, ao considerar como consumidor apenas a parte que retira o bem do mercado de consumo, deixando de fora da proteção consumerista pessoas jurídicas como o microempresário individual e a empresa de pequeno porte. De outra ponta, a teoria maximalista estende a proteção das normas de consumo de forma demasiada.

Neste sentido, foi desenvolvida uma teoria intermediária para corrigir estas distorções, a qual foi adotada pelo STJ, trata-se da teoria finalista mitigada, pautada no princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Assim, consumidor seria a parte que adquire bem ou serviço e que se encontra em posição de vulnerabilidade perante o fornecedor, que pode ser fática, técnica, jurídica ou informacional (científica).

Resposta #006837

Por: Otávio Augusto Mantovani Silva 3 de Novembro de 2021 às 23:18

Resposta: Quanto ao conceito de consumidor, reza o art. 2º do CDC que ele será toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Sobre as correntes interpretativas nós temos uma 1ª Corrente conhecida como maximalista ou objetiva, para o qual consumidor será todo aquele sujeito que retire de circulação determinado bem ou serviço, sendo ele o destinatário fático da coisa, independentemente da finalidade econômica deste produto ou serviço. Por outro lado, para uma 2ª corrente é conhecida como corrente finalista ou subjetiva, no qual o consumidor será todo aquele sujeito, pessoa física ou jurídica que adquire um determinado produto ou serviço como consumidor final, ou seja, sem revende-lo ou intermediá-lo para que outrem o adquira ou utilize, não o incrementando em sua atividade econômica. Por fim, uma terceira corrente mais moderada, e com fundamento no princípio da vulnerabilidade (demonstrando-se que esteve sujeito à perigos nas diversas relações civis), prega no sentido de que o consumidor será aquele que seja destinatário final do produto ou serviço, e excepcionalmente também aquele que mesmo na sua atividade profissional, mas de maneira excepcional, emprega este produto ou serviço, comprovando sua situação vulnerável.

Resposta #006847

Por: Felipe Morador Brasil 15 de Novembro de 2021 às 14:41

Na dicção do artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final.

O parágrafo único do dispositivo traz o conceito de consumidor por equiparação, conferindo tal condição à coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo.

Todavia, a literatura consumerista costuma apontar as seguintes correntes interpretativas para fins de enquadramento no conceito de consumidor:

- TEORIA FINALISTA: para que seja considerado consumidor, é mister que o adquirente retire o produto ou serviço de circulação, utilizando-o como destinatário final, não se enquadrando em tal conceito aquele que utiliza o produto ou serviço de forma intermediária, dentro de uma cadeia de produção.

- TEORIA MAXIMALISTA: consumidor é todo aquele que adquire o produto ou serviço, independentemente de sua destinação.

A jurisprudência dos Tribunais vem adotando uma posição intermediária, por vezes denominada de "finalista mitigada ou temperada", onde considera consumidor, em regra, todo aquele que é destinatário final do produto ou serviço, e, em casos em que constatada vulnerabilidade, de qualquer natureza, também receberá proteção a pessoa, física ou jurídica, que adquire o bem ou serviço como insumo na sua cadeia produtiva.

Em casos tais, contudo, o ônus de demonstrar tal vulnerabilidade é do próprio destinatário que pretende a proteção da legislação consumerista.

Resposta #007176

Por: **thammy athayde** 1 de Setembro de 2022 às 09:18

De acordo com o artigo 2 do CDC, é consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

São 3 as teorias que atualmente procuram escalreecer a respeito do que seria a ser efetivamente consumidor, vejamos:

Finalista: aqui se considera consumidor o destinatário fático e econômico, ou seja, aquele que põe fim a a cadeia de produção, retira o produto do mercado;

Maximalista: esta teoria amplia o conceito de consumidor, considerando-o apenas como destinatário fático, pouco importando o aspecto econômico, ou o auferimento de lucro.

O finalismo aprofundado mitigado, adotado pelo STJ dispõe que consumidor é destinatário fático e econômico, podendo auferir lucro, pois o que importa é a vulnerabilidade do consumidor, seja de ordem técnica, econômica ou jurídica. Estando presente a vulnerabilidade, restaria configurado como consumidor, o que permite que pessoas jurídicas sejam enquadradas como consumidoras, a título de exemplo.